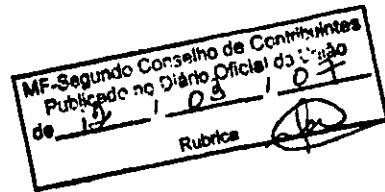




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2CC-MF
Fl.

Processo n° : 13851.002153/2002-92
Recurso n° : 126.154
Acórdão n° : 203- 10.848



Recorrente : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por:
USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que pela aplicação do prazo decenal, negavam a ocorrência da decadência.

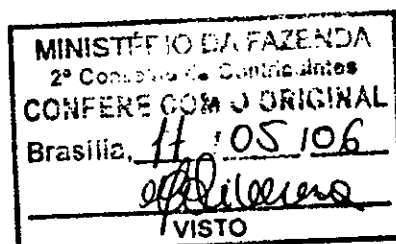
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

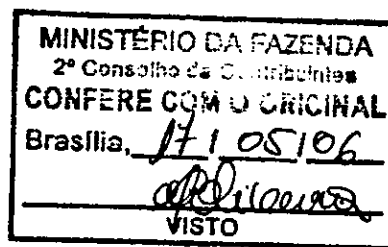
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13851.002153/2002-92
Recurso nº : 126.154
Acórdão nº : 203- 10.848

Recorrente : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao PIS de períodos entre outubro de 1995 a dezembro de 1996.

Conforme descrição dos fatos de fls. 04 e 05 e demonstrativo de fl. 25, o autuante constituiu o crédito tributário no valor R\$ 16.270,68, sendo R\$ 1.711,53 de contribuição, R\$ 2.463,08 de juros de mora, R\$ 1.283,62 de multa proporcional, R\$ 8.096,23 de multa isolada e R\$ 2.716,22 de juros isolados.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 04 e 05.

Devidamente cientificada em 16/12/2002, conforme ciência firmada no AR de fl. 95, a interessada apresentou, em 15/01/2003, a impugnação de fls. 101 a 106, onde alegou, em síntese:

Preliminarmente, pugnou pela decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, por flagrante violação ao disposto no inciso "b" do item III do artigo 146 da Constituição Federal e ao artigo 173 do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que o pagamento da contribuição em 1998 foi motivado pelo aceno da SRF por meio da IN 67/98, concitando os contribuintes a recolher o IRPJ e contribuições calculadas sobre o valor do IPI não pago aos cofres públicos, sob a garantia de que, com tal pagamento, ficariam regularizadas as obrigações principais e acessórias relacionadas com o IPI.

Acrescenta que o art. 1º da referida instrução normativa termina com os seguintes dizeres: "respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição", e não teria ficado suficientemente claro que os juros e a multa deveriam ser pagos conjuntamente com o tributo e as contribuições.

Aduz que além da falta de indicação expressa de que tais parcelas seriam devidas, o tratamento dispensado aos faltosos de que trata o art.3º da referida IN, por analogia, induz à conclusão que o pagamento dos referidos encargos ora reclamados, também estava sendo dispensado, ou seja, teria sido concedida uma anistia aos contribuintes.

Requer a insubsistência do lançamento e o cancelamento do auto de infração.

Em 15/08/2003, apresentou aditamento à impugnação, juntando o documento de fls. 110 a 126, onde reproduz diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que versam sobre a decadência.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/RPO nº 4.798/03 (fls. 129/135) considerando procedente o lançamento, conforme ementa a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/12/1996



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2CC-MF
Fl.

Processo n° : 13851.002153/2002-92
Recurso n° : 126.154
Acórdão n° : 203- 10.848

Ementa: DECADÊNCIA. PIS.

A decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) é de dez anos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/11/1997

Ementa: MULTA E JUROS ISOLADOS.

A falta de recolhimento da multa e dos juros de mora concomitantemente com a contribuição ao PIS paga após o vencimento do prazo legal, sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/12/1996

Ementa: FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimentos da contribuição, decorrente de exclusões da base de cálculo não autorizadas na legislação, correto o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário apurado a partir dos registros contábeis e declarações da contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/10/1995 a 30/11/1997

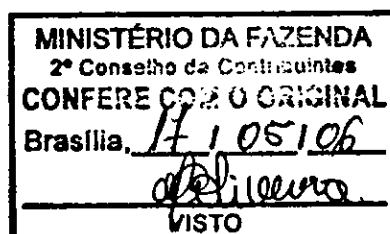
Ementa: IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO.

Desconsidera-se o aditamento à impugnação, em virtude do advento da preclusão temporal, verificada com a apresentação da peça original e ausentes as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Lançamento Procedente

Não se conformando, a interessada recorre a este Conselho (fls. 152/160), reiterando as razões da peça impugnatória no que se refere à decadência.

É o Relatório.

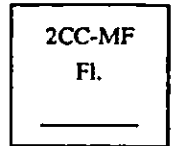
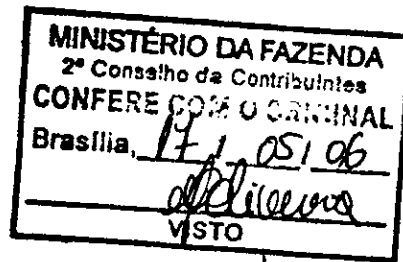


pe



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13851.002153/2002-92
Recurso n° : 126.154
Acórdão n° : 203- 10.848



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na peça recursal, a interessada abdicou de qualquer argumento em relação ao mérito em discussão, insistindo exclusivamente na questão prejudicial da decadência.

Nessa matéria, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - " (grifos nossos)

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

"Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2CC-MF
Fl.

Processo n° : 13851.002153/2002-92
Recurso n° : 126.154
Acórdão n° : 203- 10.848

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei n° 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4° do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei n° 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, portanto, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4° do art. 150 do CTN.

Destarte, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 16/12/02, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 16/02/98, o que abrange todo o período objeto da exigência.

Sala das Sessões em 28 de março de 2006.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

